

Apelação Cível n. 0001317-19.2013.8.24.0039, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE TEVE SUA IMAGEM VEICULADA EM PÁGINA ELETRÔNICA DA EMPRESA QUE PRESTOU SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CONVITES EM SUA FORMATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPERTINÊNCIA. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO AUTOR, CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS COM RELAÇÃO À SUA IDENTIDADE E FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. OBJETIVO DE DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA EM QUE CONTÉM AUTORIZAÇÃO PARA O USO IRRESTRITO DA IMAGEM DO CONTRATANTE ABUSIVA. NULIDADE. ART. 51, INC. IV DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento e não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante frente ao constrangimento suportado. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão e a condição sócio-econômica das partes.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO MODIFICA O RESULTADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. VALOR DA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADEQUADO. DANO À IMAGEM ÍNSITO NOS DANOS MORAIS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001317-19.2013.8.24.0039, da comarca de Lages 4ª Vara Cível em que são Apte/RdoAd(s) Icone Design e Eventos Ltda e Apdo/RteAd(s) Mateus Oliveira de Liz.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso da ré para rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso do autor e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raullino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Paludo.

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

Mateus Oliveira de Liz ajuizou "ação declaratória c/c indenização por danos morais e a imagem" contra Ícone Design e Eventos Ltda. ME, na qual aduziu, em síntese, que cursou Fisioterapia no Centro Universitário Facvest, concluiu o curso no ano de 2010 e em março de 2011 ocorreu a formatura.

Relatou que para a confecção dos convites da formatura, os alunos, representados pela presidente da comissão de formatura, escolheram os serviços prestados pela empresa ré.

Destacou que os alunos que quisessem aderir ao contrato deveriam assinar seu nome em uma fixa de adesão, fornecida juntamente com o contrato, sem que tivessem a chance de discutir as cláusulas contratuais.

Disse que os serviços da ré seriam finalizados com a entrega do álbum de fotos, alguns meses após a formatura, o que ocorreu em março.

Algum tempo depois, teve a notícia de que sua imagem estava sendo utilizada indevidamente pela ré para promoção de seus serviços.

Em consulta ao sítio eletrônico da ré, o autor pôde verificar que suas fotos estavam sendo divulgadas, mas a imagem era associada a outras pessoas como por exemplo: Paulo Batista Filho, formado em Ciências Biológicas; Gabriel Garcia, formado em Enfermagem; Rodrigo Gonsalves Vieira, formado em Engenharia Civil e; Mateus Farias Couto, formado em Ciências Contábeis.

Não soube por quanto tempo essas informações inverídicas foram publicadas mas só houve a retirada das imagens do sítio eletrônico, após o envio de uma notificação à empresa.

Salientou que a relação havida entre as partes é de consumo.

Afirmou que conforme o § 4º, da cláusula IV, do contrato de prestação de serviços, que trata das condições e estipulações e não foi grafado conforme disposto no art. 54 do CDC, permite à ré usar de forma ilimitada e perpétua a imagem do autor.

Alegou que a conduta da ré foi irresponsável e ilegal e causou-lhe prejuízos.

Versou sobre o dano à imagem e afirmou que a situação causou-lhe constrangimento indevido e desnecessário, na medida em que teve sua imagem associada a informações falsas.

Finalmente, pediu a declaração de nulidade do contrato ou do § 4º, da cláusula IV do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano à imagem e por danos morais.

Ícone Design e Eventos Ltda. ME apresentou contestação (fls. 37-52). Afirmou que o autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratadas e que houve discussão, negociação e adequação dos termos do contrato.

Ressaltou que é costume a inserção de cláusula que autoriza a divulgação da imagem dos formandos e, que a utilização da imagem do autor não visou o comércio.

Disse que o sítio eletrônico da empresa ré foi criado há pouco tempo, de modo que, não há muita divulgação e o número de acessos é baixo.

Sustentou que a troca de nomes e cursos, é apenas exemplificativo e institucional.

Aduziu que em nenhuma das imagens publicadas houve a desqualificação do autor, ou pode ser consideradas inadequada e causadora de danos.

Como houve autorização do autor para captação de sua imagem e utilização desse material, disse que não há falar em dano à imagem ou à moral.

Destacou que não há falar, também, em inversão do ônus da prova.

Em caso de condenação, requereu a fixação da verba indenizatória com moderação.

Requereu, então, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (fls. 75-79) e, realizada audiência preliminar, em que

a tentativa de conciliação foi recusada pelas partes, foi determinada a conclusão dos autos para saneamento e julgamento antecipado (fl. 102).

Ao decidir (fls. 103-111), o juiz julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária, incidentes a partir da data da sentença.

Inconformada, a ré apelou (fls. 114-126). Em preliminar, arguiu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Alega que há necessidade de produção da prova requerida na contestação.

No mérito, afirma que estão ausentes os requisitos indispensáveis à obrigação de indenizar, pois não ficou caracterizada a abusividade da cláusula que permite o uso da imagem do autor.

Aduz que não visou o comércio da imagem do autor, mas a comercialização de convites e demais serviços que presta.

Alega que não agiu de má-fé ou com dolo, pois observou os limites pactuados.

Em caso de manutenção da decisão, requereu a redução do valor da indenização.

O autor apresentou contrarrazões recursais (fls. 137-143) e recurso adesivo (fls. 144-151). Afirma que deveria ter havido a inversão do ônus da prova e requereu a majoração do valor da indenização por danos morais, a condenação à indenização por danos à imagem e a fixação dos juros de mora, desde a data do evento danoso e da correção monetária desde o arbitramento.

Com contrarrazões recursais da ré (fls. 156-164), os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos por ré e autor, respectivamente, da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual e de indenização por danos morais e à imagem formulado por Mateus de Oliveira Liz contra Ícone Design e Eventos Ltda.

Da apelação da ré

Em seu recurso, a ré, ora apelante, arguiu, em preliminar, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Cabe elucidar que o cerceamento de defesa ocorre quando há uma limitação na produção de provas de uma das partes do processo vindo a ocasionar prejuízos ao seu objetivo processual. Ou seja, caracteriza-se por qualquer obstáculo que impossibilite a parte de se defender legalmente.

No caso em apreço, alega a apelante que pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal do autor.

Contudo, sabe-se que, por autorização dos ditames do art. 370 do CPC, cabe ao Juiz aferir a necessidade ou não da realização da prova. Vejamos:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim, não pode o Magistrado deferir prova manifestamente inútil ou protelatória, sob pena de causar sério gravame à parte. Indispensável colacionar o entendimento do nosso Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO EQUACIONAMENTO DO

FEITO. PRELIMINAR AFASTADA [...] (Apelação Cível n. 2014.074960-0, de Campos Novos, rel. Des. Domingos Paludo, j. em 3-12-2015).

E, do corpo do referido acórdão extrai-se ainda:

Preliminarmente, tenho por afastar o cerceamento de defesa arguido pelos recorrentes, que fundamenta seu pedido em razão do julgamento antecipado da lide.

O Código de Processo Civil provê ao juiz liberdade no exame probatório, ou seja, posicionando-se como o destinatário das provas, tem a faculdade de sopesá-las e atribuir-lhes o valor que entende devido, por força do disposto no art. 131, do CPC. Sendo assim, em função do princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), ficará resguardada a segurança jurídica, uma vez que o magistrado é então obrigado a elucidar as razões que lhe fizeram decidir.

E, mais:

[...]

No sistema da livre persuasão racional, abrigado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários ao deslinde da causa. Não há cerceamento de defesa se a diligência requestada não se apresenta como pressuposto necessário ao equacionamento da lide (Apelação Cível n. 2012.072340-4, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 29-10-2015).

[...]

Não se pode falar em cerceamento de defesa quando o Juiz sentenciante forma o seu convencimento diante das provas constantes dos autos, sendo a prova testemunhal requerida pelo Réu e indeferida pelo julgador despicienda para o deslinde da causa (Apelação Cível n. 2006.040448-8, da Capital/Estreito, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 24-8-2010).

Ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias (AgRg no REsp 1067586 - SP,

rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28-10-2013).

[...]

Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolação da sentença (REsp n. 1388485 - PE, rela. Mina. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14-10-2013).

O alegado cerceamento de defesa é simples irresignação à decisão proferida em primeiro grau, tanto que ao final da audiência preliminar, o julgador determinou a conclusão dos autos para julgamento antecipado e nenhuma das partes insurgiu-se contra a decisão.

Portanto, o julgamento do feito com as provas colacionadas era a providência necessária e indispensável, pois é lícito ao juiz dispensar as diligências inúteis para o fim preterido, que ostentam inegável intenção protelatória.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

No mérito, a apelante afirma que estão ausentes os requisitos indispensáveis à obrigação de indenizar, pois não ficou caracterizada a abusividade da cláusula que permite o uso da imagem do autor.

Diz que não agiu de má-fé ou com dolo, pois observou os limites pactuados.

Interessante destacar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal é claro ao dispor que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desse modo, é certo que não se admite o uso da imagem alheia em exploração comercial, como no caso, sem que haja assentimento e eventual remuneração à pessoa exposta, pelo simples motivo de que ninguém pode fazer tal uso à revelia da vontade do titular.

Sobre o assunto, anota Sérgio Cavallieri Filho:

Sintetizando tudo o que até aqui foi dito, a imagem é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.

Em razão do extraordinário progresso dos meios de comunicação (revistas, jornais, rádios, televisões), a imagem tornou-se um bem extremamente relevante, ao mesmo tempo altamente sensível, capaz de ensejar fabuloso aproveitamento econômico ao seu titular, bem com tremendo dissabores. Através dela é possível multiplicar as pessoas ao infinito, fazendo-a presente em inúmeros lugares ao mesmo tempo, em campanhas publicitárias, políticas, etc., elevando geometricamente a capacidade econômica de seu titular.

Tenha-se em conta, todavia, que embora revestida de todas as características comuns aos direitos da personalidade, a imagem destaca-se das de, aos elo aspecto da disponibilidade. Importa dizer: a imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades mediante autorização do seu titular [...] (*Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 108-109).

A alegação de que o ora apelado tinha prévio conhecimento dos termos do contrato não procede pois, como ordinariamente acontece em pactos dessa natureza, a parte contratante assina um contrato pronto, elaborado unilateralmente pela empresa contratada.

Assim, ao consumidor resta a posição de submissão jurídica às cláusulas já escritas, fato que obsta flagrantemente o seu direito de negociação.

Evidentemente não houve discussão e nem negociação dos termos do contrato como afirmou a empresa apelante e, tampouco os contratantes obtiveram todas as informações acerca dos serviços que estavam contratando.

Tanto é que a alegada autorização dada pelo ora apelado ao uso de sua imagem, e constante no § 4º, da cláusula VI, é inadmissível, pois como bem consignou o julgador de primeiro grau, a autorização para o uso irrestrito da imagem, ofende indubiosamente o direito à intimidade e à privacidade.

Ademais, a cláusula que trata da autorização ao uso da imagem da

forma irrestrita é abusiva, de acordo com o disposto no art. 51, inc. IV, do CDC. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

No entanto, referida cláusula foi inserida no contrato sem nenhum realce e como consignado na sentença, "no caso, tem-se uma cláusula inserida no contrato de prestação de serviços mas que, indubitavelmente, com ele não guarda a menor e mais remota correspondência" (fl. 106).

Diante disso, evidente a responsabilidade da apelante pelo uso indevido da imagem do apelado em página eletrônica destinada à divulgação e comercialização de seus serviços.

O dano moral neste caso decorre da utilização indevida da imagem que, como já mencionado, é direito personalíssimo, razão pela qual exsurge o dever de indenizar.

Nesse sentido, o julgado desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA [...] INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE CONFUNDEM. RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM QUE ACARRETA PREJUÍZO MORAL. SENTENÇA PROFERIDA NOS LIMITES DA EXORDIAL. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA DO AUTOR, RENOMADO ATLETA PROFISSIONAL, EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE CASA NOTURNA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE EVIDENCIADA. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) DECORRENTE DA PRÓPRIA VIOLAÇÃO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO (Apelação Cível n. 2008.037458-3, de Porto Belo, rela. Desa. Denise

Volpato, j. em 21-5-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. PUBLICIDADE FEITA ALÉM DOS LIMITES DA EMPRESA RÉ. DIVULGAÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO COM UMA DE SUAS FUNCIONÁRIAS ESTAMPANDO A PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DA FUNCIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

"A imagem, seja de pessoa conhecida ou não, é protegida legalmente, e a sua utilização, sem prévio consentimento gratuito ou indenização, importa em reparação pecuniária, na impossibilidade do retorno do status quo, em analogia aos danos morais.

Aliás, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o direito à "indenização por dano material, moral ou à imagem".

Para não incorrer na referida indenização, deveria a empregadora, previamente, pedir consentimento por escrito e, no mesmo ato, verificar o interesse do funcionário em reparação pecuniária pela imagem ou a dispensa nesse sentido. Não o fazendo, sujeitou-se ao risco indenizatório" (Juiz de Direito Doutor Osmar Mohr).

"Sendo a imagem um direito e uma garantia fundamental do indivíduo, sua divulgação e publicidade só serão admitidas quando expressamente autorizadas, caso em que, violada esta regra, responde o ofensor pelo abalo moral gerado" (AC n. 2008.049620-5, Rel. Des. Fernando Carioni, DJ de 4-12-2008) (Apelação Cível n. 2007.050653-4, de Blumenau, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 14-12-2010).

Com relação ao valor da indenização, é cediço que em matéria de danos morais a lei civil não fornece critérios específicos para a sua fixação e, por isso, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado essa missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Sobre a matéria, colaciona-se a lição de Rui Stoco:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo

colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer.

[...]

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido (*Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

Então, embora o Juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve atentar para o princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem esquecer da condição econômica das partes.

Com efeito, é peculiar à composição do dano moral que se minimize o sofrimento do ofendido, e se puna o ofensor, coibindo a prática de novos atos lesivos.

No caso em tela, o apelado teve sua imagem veiculada na página eletrônica da empresa apelante, contendo informações inverídicas acerca de sua identidade e formação universitária.

Dessarte, quando da quantificação dos danos morais deve-se condenar o réu a pagar um valor que represente uma efetiva reparação, sem, contudo, importar enriquecimento sem causa para o ofendido.

Sobre o assunto, colhe-se do julgado do Superior Tribunal Federal:

[...]

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do *quantum* no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente (REsp n. 257.075/PE, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta

Turma, Dj de 22-4-2002).

E, do corpo da apelação cível n. 2014.072996-9, julgada por esta Câmara, colhe-se:

O critério de fixação do valor do dano moral não pode ser rígido, mas casuístico, pois é fundamental a análise dos contextos objetivo e subjetivo em que ocorreu o prejuízo (Apelação Cível n. 2014.072996-9, de Blumenau, rel. Des. Domingos Paludo, j. em 18-2-2016).

E, mais, do excerto da apelação cível n. 2013.078945-0, tem-se:

Superada a questão atinente à existência do dano moral, imperioso assentar o *quantum debeatur*.

À fixação da verba compensatória, entende-se que devem ser sopesados vários fatores, como a situação sócio-econômica de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado pela vítima, sem perder de vista que a compensação pecuniária visa, também, ao desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor.

O valor pecuniário, portanto, deve ser fixado de maneira que atenda à pretensão de compensação pelos danos morais sofridos pela vítima sem importar em enriquecimento e, simultaneamente, penalizar civilmente o causador do ilícito sem lhe ocasionar empobrecimento (Apelação Cível n. 2013.078945-0, de Joinville, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 4-2-2016).

Nesse contexto, inquestionável que a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não merece reparos, pois de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, afastada a preliminar arguida, negar-lhe provimento.

Do recurso adesivo do autor

No recurso adesivo, o autor, ora recorrente, requer seja determinada a inversão do ônus da prova.

Sobre o requerimento de inversão do ônus da prova, constou na decisão recorrida:

Não se ignora que a matéria envolve relação de consumo, na medida em

que o autor firmou contrato para o fornecimento de convites de formatura, sendo, portanto, destinatário final do serviço prestado pela ré. Porém a inversão do ônus da prova mostra-se irrelevante no caso em julgamento, na medida em que as matérias deduzidas não demandam questão técnica ou complexa, pois se resumem ao exame do contrato e suas disposições, bem como a ocorrência ou não de dano moral (fl. 105).

Dessarte, a providência perseguida pelo recorrente não modificaria o resultado da lide, pois o pedido inicial foi julgado procedente, de modo que, há falta de interesse recursal no ponto.

A propósito:

[...]

"Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se refere ao prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso." (NEGRÃO, Theotonio, et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 651) (Apelação Cível n. 2011.004836-5, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. em 5-3-2015).

Quanto ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais, como já mencionado, quando da análise da apelação interposta pelo réu, não existem critérios objetivos ou limites para a fixação da verba indenizatória, de modo que, deve-se considerar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, para evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao ofendido.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (*Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Nesse contexto, a indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais) mostra-se adequada, pois compensa o ofendido pelos danos morais experimentados e penaliza o ofensor, sem representar enriquecimento ilícito do primeiro e nem causar o empobrecimento do segundo.

No que se refere ao dano à imagem, no caso em tela a indenização por danos morais morais, engloba a indenização por danos à imagem, tanto que na sentença constou: "Portanto, o uso da imagem do autor em página eletrônica destinada à venda de convites, ainda com alteração de seu nome graduação, configura violação ao direito à imagem, que gera, em si mesmo, danos morais, que não dependem de demonstração específica" (fl. 107).

Então, o dano à imagem está ínsito no dano moral constatado.

Sobre o tema, colhe-se do corpo do apelação cível n. 2012.000991-9:

Adotando igual entendimento, expôs esta Corte:

CIVIL - DANO MORAL E DANO À IMAGEM - ABRANGÊNCIA.

O dano à imagem é modalidade de dano moral ou extrapatrimonial; mas ambos não se distinguem entre si, devendo ser avaliados conjuntamente no momento da fixação de uma única quantia indenizatória. Por isso, quando decorrentes de idêntico fato, não é cabível a concessão simultânea de reparação por danos morais e danos à imagem, cada qual sob rubrica própria, por serem a mesma figura jurídica (Apelação Cível n. 2012.000991-9, de Lages, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 18-4-2013).

Com relação à incidência dos juros de mora, de acordo com o disposto na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros devem ser computados a partir do evento danoso. Vejamos:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual.

A propósito, os julgados do STJ:

[...]

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula n. 54/STJ (AgRg no AREsp n. 533555/GO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3-3-2015).

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. GARANTIA DE PAGAMENTO DE PENSÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. Em caso de responsabilidade extracontratual, inclusive de indenização por danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) (AgRg no REsp n. 1302052/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 19-12-2014).

E, desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ [...] JUROS DE MORA. ALMEJADA FIXAÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU DA DATA DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTAGEM DESDE O EVENTO DANOSO. EXEGESE DA SÚMULA 54, DO STJ. TERMO MANTIDO.

Dispõe a Súmula 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Apelação n. 0500212-42.2013.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Subst. Gerson Cherem II, j. em 6-10-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA. PLEITO DE MINORAÇÃO INVIÁVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA DA APELANTE E CONDIÇÕES DO APELADO QUE EMBASAM O VALOR FIXADO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL CORRETO. SÚMULA 54 DO STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO (Apelação n. 0001925-87.2014.8.24.0069, de Sombrio, rel. Desembargador Domingos Paludo, j. em 2-6-2016).

Como o autor não sabe precisar a data do evento danoso, os juros devem ser computados desde a data em que consta nas imagens de fls. 20-22, qual seja, 1-10-2012.

A correção monetária, por sua vez, deve incidir sobre a verba indenizatória, desde a data do arbitramento, conforme dispõe a Súmula 362 do STJ e como foi determinado na sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da ré para afastar a preliminar e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. Conhecer em parte do recurso adesivo do autor e dar-lhe parcial provimento e determinar que os juros de mora de 1% ao mês, incidam sobre o valor da indenização desde a data do evento danoso (1-10-2012).

Este é o voto.